

## estado do Rio Grande do Sul Município de Estrela Velha

PROJETO DE LEI Nº 1.273, DE 19 DE JUNHO DE 2018.

Autoriza a prorrogação do prazo de vigência de contratações temporárias de servidores municipais, conforme especifica.

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar os Contratos Administrativos de Serviço Temporário, cujas contratações foram autorizadas pelas Leis Municipais nºs 1.257/2017, 1.291/2017 e 1.304/2018, para fins de cumprimento da estabilidade provisória de servidoras gestantes, conforme demonstrativo a seguir:

Categoria Funcional	Carga horária semanal	Quantidade	Prazo de vigência do contrato	Vencimento mensal (R\$)
Agente Comunitário de Saúde – Micro Área 02	40 horas	01	01/10/2018 até 5 meses após o parto	1.278,35
Professor – Licenciatura em Pedagogia, Educação Infantil	22 horas	01	01/07/2018 até 5 meses após o parto	1.447,89
Professor – Licenciatura em Pedagogia, Séries Iniciais	22 horas	02	01/07/2018 até 5 meses após o parto	1.447,89

Art. 2°. As prorrogações de que trata esta Lei regem-se pelas disposições contidas nas Leis Municipais nºs 986, de 10 de outubro de 2011 (Regime Jurídico dos Servidores), 987, de 10 de outubro de 2011 (Plano de Carreira dos Servidores) e 630, de 20 de dezembro de 2005 (Plano de Carreira do Magistério), com suas respectivas alterações, nas quais estão previstas as atribuições, requisitos para provimento, direitos, deveres e proibições de cada categoria funcional objeto de contratação.

**Art. 3º.** As prorrogações das contratações temporárias de que trata esta Lei serão efetivadas mediante a publicação de Portaria e celebração de termo aditivo aos Contratos Administrativos de Serviço Temporário.

Art. 4°. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias constantes no orçamento vigente, nos elementos orçamentários da Secretaria Municipal de lotação do servidor contratado.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ESTRELA VELHA, 19 de junho de 2018.

CECILIA MONTAGNER CEOLIN, Prefeita Municipal.



## Município de Estrela Velha

## JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 1.273/2018:

Senhor Presidente, Senhoras e Senhoras Vereadores:

Encaminhamos Projeto de Lei, visando autorização legislativa para prorrogação do prazo das funções objeto de contratações temporárias descritas no art. 1º, as quais foram autorizadas pelas Leis Municipais nºs 1.257/2017, 1.291/2017 e 1.304/2018.

De imediato, destacamos que, visando esclarecer e evitar divergência sobre o tema, realizamos consuta na DPM, a qual dispõe que apesar do Projeto de Lei nº 1.266, de 18 de maio de 2018, que tratava da prorrogação de 42 contratatos temporários (dentre elas as requeridas neste projeto), ter sido rejeitado, a prorrogação ora postulada diverge daquela, possibilitando o envio da matéria para apreciação de Vossas Excelências.

Jutifica-se tal demanda, pois conforme sabido, a contratada gestante tem direito à estabilidade provisória, ainda que vinculada em contrato por prazo determinado. Nesse sentido, cabe salientar as palavras da Min. Cármen Lúcia:

(...)a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal tem entendido que as servidoras públicas, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licençamaternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto , conforme o art. 7º inc, XVIII, da Constituição da República e o art. 10, inc. II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias [...] (Agravo de Instrumento n. 710203, rel., j. 9-5-2008).

Portanto, tal autorização tem fundamento legal nos artigos 7°, XVIII e 39, § 3°, ambos da Constituição Federal e o artigo 10, II, b , do ADCT, e tem o escopo de garantir a estabilidade provisória das profissionais contratadas para as funções citadas neste projeto, decorrentes de gestação e licença maternidade (Simone Teichmann Stertz, Professor – Licenciatura em Pedagogia, Educação Infantil, 22 horas e Professor – Licenciatura em Pedagogia, Séries Iniciais, 22 horas; Simoni Schäefer Eichelberger, Professor – Licenciatura em Pedagogia, Séries Iniciais, 22 horas), a qual deve ocorrer desde a confirmação da gestação até 5 (cinco) meses após o parto.

Ademais, também estamos propondo neste projeto a prorrogação do contrato temporário de Agente Comunitário de Saúde – Micro Área 02 (Josiana Limberger), que também possui estabilidade provisória, decorrente de gestação.

Diante disso, é indiscutível a necessidade de prorrogação de tais contratos, visando evitar o encerrameno dos vínculos, o que possivelmente acarretará prejuízos ao Erário, pois presumivelmente ensejará uma demanda de ações judiciais, podendo acarretar indenizações, sem a efetiva prestação do serviço, o que já ocorreu em nosso Município.

Ante a exposição apresentada, solicitamos aprovação dos Senhores Vereadores.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ESTRELA VELHA, 19 de junho de 2018.

CECILIA MONTAGNER CEOLIN, Prefeita Municipal.



## Borba, Pause & Perin - Advogados Somar experiências para dividir conhecimentos

Cliente: Estrela Velha PM Registro e data da consulta: 35038/2018 - 18/06/2018 Forma do atendimento: Eletrônico Consultor responsável: João Felipe Lehmen Registro e data da resposta: 2634/2018 - 18/06/2018 Hora da finalização: 17:15 Dados do(s) consulente(s): Nome: Rafaela Araújo Cargo: Agente Administrativo Auxiliar E-mail: licitaev@terra.com.br Telefone: 5136167011 Ramal. Texto da resposta: Prezada Rafaela Araújo, Em atenção o registro nº 35.038/2018, tendo em conta que a matéria já foi objeto de questionamento por contato telefônico, temos a considerar o 1. O Processo Seletivo Simplificado tem validade até expirado o seu prazo ou então quando esgotada a lista classificatória. Portanto, enquanto válido o PSS, este deverá ser utilizado como meio de seleção, sob pena, inclusive, dos profissionais lá classificados arguirem preterição. 2. Na hipótese de aproveitamento do PSS válido, o que recomendamos, deve o Município seguir convocando os profissionais de acordo com a ordem classificatória, ou seja, não retornará para o início da lista, mas a seguirá até ser esgotada. 3. Com relação ao envio de autorização de prorrogação dos contratos vigentes por conta de gestação e auxílio-doença, pondera-se que somente a gestação é causa de estabilidade. Logo, o Município não tem o dever de prorrogar aqueles contratos em que seus titulares se encontram no gozo de 4. Demais disso, entendemos como defensável sustentar que o objeto de eventual novo pedido de autorização legislativa para prorrogação somente dos contratos temporários titulados por gestante é distinto daquele enviado e reprovado, sobretudo porque o primeiro possui o requerimento de autorização 42 contratações, cuja justificativa era a ausência de concurso público e a necessidade de pessoal. O Segundo, eventualmente a ser enviado, não terá tal número de prorrogações solicitadas e tampouco o fundamento será a ausência de concurso, mas sim a estabilidade que é Permanecemos à disposição. Local e data: Porto Alegre, 18/06/2018. JOAD FELIPE LEHMEN OABIRS Nº 85.058